

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.113, DE 2006**

Altera e acresce dispositivo à Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dá outras providências.

**Autor:** Deputado João Alfredo e outros

**Relator:** Deputado Xico Graziano

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 7.113, de 2006, de autoria do Deputado João Alfredo e outros, propõe a alteração e acréscimos de dispositivos à Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação das normas constitucionais relativas à reforma agrária. Segundo justificam os autores, as alterações objetivam resgatar o princípio da função social da propriedade rural, desburocratizar a atualização dos índices de definição da produtividade das terras e dar exeqüibilidade das normas constitucionais sobre a proteção ambiental.

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento rural compete analisar as proposições ao mérito, nos termos do disposto no inciso I, do art. 32, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em apreciação facilita a desapropriação de terras invadidas, permitindo ao poder público realizar as vistorias de forma discricionária. Argumenta, paradoxalmente, que para tanto será necessário

revogar o “entulho autoritário” abrigado na MP nº. 2.183-56/2001, que regulamenta o processo atualmente. Fazer isso seria instaurar o caos no campo, estimulando as dezenas de grupos dos chamados “sem-terra” a invadirem as propriedades rurais, pelo país afora. Haverá um recrudescimento da violência rural.

Na tentativa de “desburocratizar” a atualização dos índices de produtividade que definem o cumprimento da função produtiva do imóvel rural, desconsidera a rentabilidade econômica e as condições do mercado, não imaginando que a elevação constante e obrigatória da produtividade terá reflexos nos preços dos produtos via pressão de maior oferta, levando à quebra da produção rural e ao prejuízo do agricultor. Somente se evitaria tal efeito econômico deletério se o governo bancasse o nível de preços no mercado; nesse caso, a cada ciclo, conforme já se conhece do ocorrido na compra do café no início do século passado, os agricultores continuam a elevar a produção mesmo em condições de mercado ofertado e preços decaídos, agravando sucessivamente o problema.

O PL, de forma inusitada, cria “indenização para a degradação ambiental”, entendida como um custo a ser deduzido do valor da desapropriação do imóvel, em função da supressão indevida da reserva legal. Tal dano se comprovaria quando, a partir da vistoria, se comprove que o GUT – Grau de Utilização de Terra do imóvel ultrapassa a 100% da área útil.

Especialmente nas regiões de agricultura tradicional como o sul e o Sudeste do país, tal mecanismo seria arrasador, pois a Reserva Legal encontra-se desmatada desde meados do século passado, muito antes da vigência do Código Florestal, aprovado desde 1965.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº. 7.113, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado XICO GRAZIANO  
Relator